



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiniano Roberto e outro

Interessada: Cosma Batista de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Inércia das autoridades responsáveis – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de fixação de novo lapso temporal para encarte das peças faltantes, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multas individuais. Concessão de prazo para recolhimentos. Assinação de novel termo para apresentação da documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00541/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02761/12, de 13 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores da aludida Urbe, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, ou seu substituto legal, adotem as medidas cabíveis e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 24/25, sob pena de imposição de novas coimas.

5) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02761/12, de 13 de dezembro de 2012, fls. 49/52, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de dezembro do mesmo ano, fl. 53.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria por invalidez da Sra. Cosma Batista de Lima, matrícula n.º 942-3, ocupante do cargo de Zeladora, com lotação na Secretaria de Educação e Desporto do Município de Princesa Isabel/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, ou seu substituto legal, adotassem as medidas pertinentes e apresentassem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 24/25.

Após as intimações de estilo, fl. 53, o Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto e o Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 55/56 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 02761/12 não foi cumprido pelo Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Urbe, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, haja vista que as referidas autoridades não adotaram as medidas pertinentes nem apresentaram os documentos reclamados pelos peritos da Corte, fls. 24/25.

Com efeito, a inércia do mandatário do Poder Executivo e do gestor da entidade previdenciária da Urbe de Princesa Isabel/PB enseja, além da fixação de novo termo, a aplicação de multas individuais aos responsáveis, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03439/10

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 02761/12.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, e o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores da aludida Urbe, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, ou seu substituto legal, adotem as medidas cabíveis e apresentem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 24/25, sob pena de imposição de novas coimas.

5) *INFORME* às mencionadas autoridades que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.